



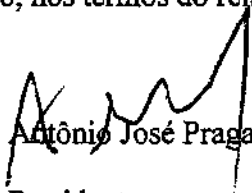
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001320/2004-76
Recurso nº 162.294 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.182 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP I

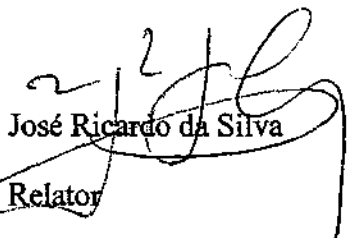
IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, , Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio José Praga de Souza

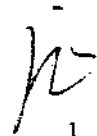
Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio, Jose Ricardo Da Silva, Nelson Losso Filho (substituto convocado), Edwal Casoni (substituto convocado).


1

Relatório

SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 115/124), contra o Acórdão nº 14.014, de 05/07/2007 (fls. 102/110), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001.

O contribuinte supra identificado apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fls. 01), em razão de ter sido emitido o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, relacionado à sua opção para aplicação em incentivos fiscais, relativamente ao exercício de 2002, com aplicação “zerada”.

A DEINF – São Paulo, ao analisar o pedido de revisão, indeferiu o mesmo (fls. 72/74), por entender que o contribuinte não satisfazia à condição imposta pelo artigo 60, da Lei nº 9.069/95, que impede o reconhecimento de benefícios fiscais para pessoas jurídicas com débitos de tributos e contribuições federais.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 77/85), alegando em síntese que:

- 1. as supostas pendências apontadas não podem impedir o reconhecimento do benefício porque a Fazenda Nacional não comprova a existência de qualquer pendência obstativa ao usufruto pretendido à época do pedido – 2001/2002;*
- 2. que houve total desrespeito ao princípio da eficiência, uma vez que a demora de quase cinco anos para analisar um pedido de revisão de incentivo fiscal é absolutamente contrária a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade, e de forma alguma satisfaz as necessidades da população;*
- 3. que a análise teleológica e sistêmica da legislação impõe a necessidade de verificação das pendências existentes à época da opção pelo referido Incentivo Fiscal, e não a qualquer momento, ou melhor, no momento que mais interessar à Fazenda como vem entendendo a Administração Pública;*
- 4. que a análise de regularidade a qualquer momento fere o princípio da moralidade, apesar de, na lei, não estar claramente definido qual seja o momento correto para essa apreciação;*
- 5. requer a reforma da decisão, tendo em vista a ausência de prova quanto a qualquer irregularidade fiscal na época da opção pelo investimento em questão.*

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo indeferimento do pleito conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação: ..

P. 2

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

*PERC. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS. PROVA.*

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 27/07/2007 (fls. 112), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 24/08/2007 (fls. 115), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

que a falta de regularidade fiscal da recorrente à época do processamento da DIPJ – exerc. 2002, não pode ser alegada com base em extrato de informações de apoio para emissão de certidão, emitido em 11/04/2006, pois o débito apontado como existente anteriormente à data da opção pelo benefício, não necessariamente configuraria impeditivo à sua concessão naquela oportunidade, na medida em que poderia estar com sua exigibilidade suspensa ou, ainda, se referir a débito que a recorrente sequer tenha sido notificada da existência;

que, mesmo sem ter sido intimada para regularizar a suposta irregularidade anterior a opção efetuada, o débito inscrito em dívida ativa apontada no Despacho Decisório como impedimento a concessão do benefício foi devidamente quitado (doc. 05);

que o fato de constar no extrato emitido em 11/04/2006 um débito com data anterior à opção pelo benefício fiscal não significa que, no momento da opção ele era realmente devido e configurava impedimento à concessão do benefício. Cabe ressaltar também a regularidade fiscal da recorrente não só quando da opção pelo incentivo fiscal, mas também atualmente, conforme se denota da Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa de Débitos acostada aos autos, válida de 14/06/2007 a 11/12/2007 (doc. 06).

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame realizado nos presentes autos pela DEINF-SPaulo, constata-se que a mesma indeferiu o PERC da interessada, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal. Com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual estabelece condições para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais os ilustre julgadores de primeiro grau rejeitaram o pleito da contribuinte.

Matéria idêntica já foi apreciada por este Colegiado em sessão de 26 de janeiro de 2006, no Acórdão nº 101-94.808, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, assim ementado:

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Do voto condutor, extrai-se os seguintes excertos que se encaixam perfeitamente na questão sob exame:

Inicialmente, registro que considero imprópria a menção ao art. 16, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 70.235-72, como impeditivos da posterior apresentação das provas requeridas. O Decreto 70.235/72 rege os processos de determinação e exigência de crédito tributário e o de consulta. Assim, seu artigo 16 se refere a provas que o sujeito passivo deve apresentar para desconstituir acusação que deu origem à formalização de exigência de crédito tributário, mediante notificação de lançamento ou auto de infração. O fato de seu rito ser estendido para as manifestações de inconformidade a indeferimento de pedidos outros do contribuinte, tais como reconhecimento de incentivos fiscais, não autoriza estender com tal rigor a esses procedimentos a preclusão nele prevista. Especialmente considerando que as provas de que se trata referem-se a inexistência de débitos junto a órgãos públicos federais.

Os autos dão notícia de que a interessada teve rejeitada a emissão do certificado de investimento, por não ter comprovado



a sua regularidade fiscal, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, in verbis:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Uma vez que as situações de ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições federais se repetem sucessivamente ao longo da existência da pessoa jurídica, o dispositivo deixa uma questão em aberto, que diz respeito ao momento a que se deve referir a prova de quitação. A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual. O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Pergunta-se: provando que no momento em que exerceu a opção estava quite com os tributos e contribuições federais, o contribuinte faz jus ao incentivo? ou pode a SRF deixar de reconhecer o benefício se no momento do encaminhamento dos registros eletrônicos aos fundos o contribuinte tiver débitos? Por outro lado, se a prova da regularidade fiscal é feita mediante a apresentação da certidão negativa (que atesta a situação fiscal na data da emissão e cujo prazo de validade é limitado), e se deve ser provada a quitação perante diferentes órgãos (SRF, PFN e INSS), é remotíssima a possibilidade de se instruir o processo com certidões dos três órgãos concomitantemente válidas.

No presente caso, trata-se de opção exercida na declaração do ano-calendário de 2001, para a qual não foi emitido o certificado, tendo em vista as observações quanto à indefinição legal do momento a que se deve referir a quitação.

De acordo com a jurisprudência desta Primeira Câmara, se no curso do processo a interessada apresenta certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) dos três órgãos com seus prazos de validade não vencidos, atendeu o requisito para a concessão do benefício. Mesmo que, eventualmente, a obtenção e juntada de qualquer delas se dê quando outra ou outras, obtida(s) e juntada(s) anteriormente, já tenha(m) perdido a validade. O que importa é que, no curso do processo, o contribuinte tenha juntado certidões de cada um

daqueles órgãos e que tais certidões, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

A decisão recorrida declarou que a prova de quitação é requisito indispensável à concessão de benefício ou incentivo fiscal. Entre outras considerações, ponderou que o único documento hábil para comprovar a regularidade fiscal é a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal e que se aplica, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, dispõe que *"quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias"* (art. 37). Nessas condições, não poderia o órgão julgador considerar não cumprido o requisito sem antes converter o julgamento em diligência para que aquele órgão certificasse quanto à regularidade da Recorrente.

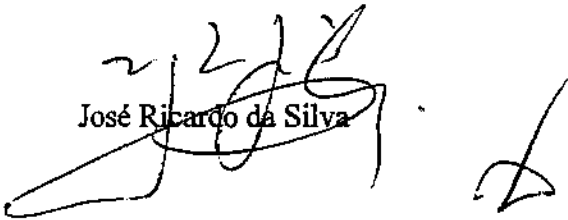
Por outro lado, nesta fase recursal a Recorrente juntou a Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa (fls. 161).

Assim, constando dos autos a certidão acima mencionada, com destaque em relação aos débitos da contribuinte que se encontram com a exigibilidade suspensa, suprido se encontra o óbice alegado para o indeferimento do pedido da interessada, razão pela qual dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009


José Ricardo da Silva